



Protocolo: 5516426.56.2019.8.09.0129

Natureza: Execução de Título Extrajudicial ( L.E. )

Requerente(s): Jm Assessoria E Comercialização De Grãos Ltda

Requerido (s): Altamir Serafim Soares

## DECISÃO

Trata-se de **Ação de Execução de Entrega de Coisa Certa** ajuizada por **JM Assessoria e Comercialização de Grãos Ltda** em face de **Altamir Serafim Soares**, já qualificados nos autos em epígrafe.

Da análise dos autos verifica-se que o executado foi devidamente citado, contudo, não efetuou o cumprimento espontâneo da obrigação, razão pela qual, pretende o exequente no evento 16 a conversão em execução por quantia certa.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### **I - Da conversão em execução por quantia certa**

Observa-se que o exequente apresentou cálculo atualizado do valor devido a fim de possibilitar a conversão, todavia, foram constatados diversos equívocos na elaboração dos referidos cálculos.

Nota-se que as partes contrataram em 13 de junho de 2019 a compra e venda de

12.000 sacas de 60Kg de sorgo, sendo fixado contratualmente o valor de R\$21,00 (vinte e um reais) por cada saca de 60kg, totalizando o montante de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Outrossim, restou previsto que em caso de **desistência do contrato** por qualquer das partes, a parte que desistisse deveria arcar com uma multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do negócio.

Conforme narrado na inicial, o executado entregou apenas 4.407,33 sacas de 60kg, restando ainda pendente a entrega de 7.592,66 sacas de 60kg de sorgo.

Ao pleitear a conversão da presente ação em execução por quantia certa o exequente apresentou um cálculo confuso e sem qualquer observância ao ordenamento jurídico vigente, com o claro intuito de locupletar-se ilicitamente. Explico: observa-se que ao calcular o valor total devido pelo executado, o exequente utilizou-se do valor atual da saca de 60kg de sorgo, qual seja, R\$35,00 (trinta e cinco reais) e não do valor previsto contratualmente, o qual foi estipulado o montante de R\$21,00 (vinte e um reais), chegando-se ao valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), aproveitando-se da alta do dólar que incide sobre as contratações agrícolas, ou seja, utilizou-se do valor da saca do dia da conversão, não sendo isso estipulado no contrato.

Verifica-se a imensa discrepância existente entre o valor apurado pelo executado no evento 16 e o valor previsto contratualmente. Ao incidir o valor atualizado da saca de 60kg de sorgo o executado pretende claramente se beneficiar do atual momento econômico suportado pelo mercado de grãos.

Isso porque, em razão da crise econômica instalada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, as maiores Bolsa de Valores mundiais, inclusive a brasileira encontra-se em constante instabilidade, enquanto o dólar tem atingido cotações cada vez mais altas, sendo o negócio de grãos cotados em Dólar.

Considerando que o mercado de grãos é equilibrado pelo desempenho da moeda americana, bem como da influência da bolsa de valores, é evidente que na presente data as sacas de grãos atingiram valores expressivamente superiores àqueles indicados no contrato celebrado em 13 de junho de 2019, valor este já estipulado no contrato.

A esse respeito cumpre destacar o previsto no artigo 805, *caput*, CPC: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*".

Além de ser manifestamente contrário aos termos do contrato, exigir o cumprimento da obrigação incidindo a quantia atualizada do valor da saca de sorgo (R\$35,00 - trinta e cinco reais), tornaria a execução muito mais onerosa ao devedor, afrontando assim a expressa previsão do CPC.

Em seguida, o exequente incluiu no cálculo uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor anteriormente obtido. Ocorre que, tal multa só seria cabível em caso de desistência da negociação por qualquer uma das partes, o que não ocorreu no presente caso.

Constata-se que o executado, em nenhum momento desistiu da negociação, mas realizou o cumprimento parcial de sua obrigação, permanecendo em mora em relação às sacas de sorgo ainda não entregues.

Frise-se que somente seria configurada a desistência por parte do executado, se ele tivesse se recusado a assinar o contrato, ou não tivesse honrado a entrega de nenhuma



quantidade de grãos, mas ao contrário, o executado entregou 4.407,33 sacas de 60kg de sorgo, conforme relatado na inicial, não havendo que se falar em desistência.

Portanto, **incabível** a aplicação da multa contratual de 50% (cinquenta por cento), sob pena do exequente enriquecer-se indevidamente, já que não houve desistência, e sim, mora.

Cumprir destacar que desistência não se confunde com cumprimento parcial da obrigação. A desistência, prevista no contrato celebrado entre as partes, trata-se do desfazimento do contrato por simples manifestação de vontade de uma das partes, ou por todas elas.

Lado outro, no cumprimento parcial da obrigação não houve desistência por nenhuma das partes. O executado honrou a entrega de apenas parte das sacas de soja previstas contratualmente, ficando em mora quanto às demais, não havendo desistência, conforme prevê o artigo 395, *caput*, do Código Civil: "*Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*".

Desse modo, se o executado encontra-se em mora quanto às sacas de sorgo não entregues, cabe ao exequente exigir a conversão em perdas e danos, ou seja, exigindo o pagamento de juros e correção monetária sobre o valor devido, visto que a multa prevista no contrato não engloba o caso de descumprimento parcial da obrigação, mas apenas desistência, que não ocorreu no caso em apreço.

Ora, não deve o executado valer-se de uma cláusula contratual que se refere exclusivamente à hipótese de desistência a fim de aplicá-la ao caso de cumprimento parcial da obrigação, visto que se tratam de institutos jurídicos distintos, e por isso, produzem consequências distintas nos termos da lei civil.

Meritório destacar que os contratos do direito brasileiro são regidos por princípios, dentre eles, o "pacta sunt servanda", conhecido também como o "princípio da força obrigatória", segundo o qual, o contrato obriga as partes no limite da lei.

Outrossim, deve ser observado também o princípio da boa-fé objetiva na celebração de qualquer contrato, princípio este regido pelos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, artigos considerados verdadeiros pilares da boa-fé objetiva.

Impende ressaltar que o artigo 113 do Código Civil assevera que todo contrato firmado deve ser baseado na boa-fé objetiva, que é o dever que cada parte assume de cumprir com o que fora acordado de modo a não defraudar a confiança da outra parte.

No caso em apreço, deve o exequente respeitar os termos do contrato objeto desta ação, e não buscar forçar a aplicação de uma multa contratual prevista para uma situação que não ocorreu, na tentativa de lucrar-se indevidamente.

Por fim, observa-se que o exequente incluiu no cálculo de evento 16 um desconto de R\$159.446,00 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), referentes o valor atualizado das 4.407,33 sacas de 60kg de sorgo já entregues, mais uma vez, buscando auferir vantagem indevida.

Desse modo, verifica-se que o exequente encontrou dificuldades em elaborar os cálculos necessários à conversão da ação em execução por quantia certa. Por isso, em razão do princípio da cooperação previsto pelo vigente Código de Processo Civil, entendo ser cabível a elaboração dos cálculos em gabinete, a fim de proporcionar a este processo um trâmite mais célere e eficiente.

Esclareço não ter sido utilizado o programa disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás por possuir restrições de acesso e um grau de complexidade elevada para profissionais sem conhecimento técnico suficiente para executá-lo, razão pela qual foi utilizada a ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ressalto que para a elaboração dos cálculos em gabinete foram utilizados os valores previstos contratualmente, bem como as informações trazidas na inicial.

Conforme narrado na peça vestibular, o executado deveria ter entregue um total de 12.000 sacas de 60kg de sorgo, porém, entregou apenas 4.407,33, restando devida a entrega de 7.592,67 sacas.

Assim, para que seja apurado o valor devido pelo exequente, basta multiplicar o valor de cada saca de 60kg de sorgo conforme previsto em contrato, qual seja, R\$21,00 (vinte e um reais), pela quantidade de sacas devidas, qual seja, 7.592,67.

Realizado este simples cálculo aritmético temos que o valor bruto devido pelo executado é de R\$159.446,07 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos).

Sobre este valor deve incidir juros de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária, ambos devidos a partir de 13 de junho de 2019, data em que a obrigação deveria ter sido adimplida.

Elaborados os cálculos, conforme anexo a esta decisão, verifica-se que o valor atualizado devido pelo executado é de R\$181.484,65 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, **defiro** a conversão da ação em execução por quantia certa.

Nos termos do artigo 292, §3º, CPC, **corrijo de ofício** o valor da causa, devendo constar R\$181.484,65 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha em anexo a esta decisão.

**Proceda-se** a escrivania a alteração da natureza da ação, bem como do valor da causa nos sistemas.

## II - Da citação

Considerando a conversão da ação em execução por quantia certa, **cite-se** o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da **dívida estipulada nesta decisão** (art. 829 do Código de Processo Civil) ou, querendo, oferecer embargos, sem efeito suspensivo automático, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do Código de Processo Civil).

Deverá constar no mandado de citação, penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, comprovando o depósito imediato de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, até o limite de 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Arbitro honorários da execução, em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, ressaltando que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à **penhora** de bens e a sua avaliação, atento à nova preferência legal, lavrando-se o respectivo auto, permanecendo o exequente como depositário judicial fiel, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

**As prerrogativa de que trata o artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil são, de forma automática, conferidas ao Oficial de Justiça.**

Não sendo o executado encontrado para intimação da penhora, o oficial de justiça deverá certificar, detalhadamente, as diligências realizadas.

**Não localizado o executado para citação, o Oficial de Justiça deverá arrestar** tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor 02 (duas) vezes em dias distintos e, não os encontrando, certificará o ocorrido (artigo 830 do Código de Processo Civil).

Não encontrando bens, determino, de ofício, a **intimação** do executado para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibirem a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como absterem-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de incorrerem em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 do Código de Processo Civil).

**Incumbirá ao Oficial de Justiça certificar possível proposta de autocomposição apresentada pelo executado quando realizar suas citações (artigo 154, inciso VI do Código de Processo Civil).**

Oportunamente, ressalto que o meirinho deverá se atentar para a necessidade de se diligenciar por 02 (duas) vezes no endereço do executado, se estes não se encontrarem no local por estar viajando ou não estiverem presentes quando do cumprimento mandado, em atenção ao disposto no artigo 252 do Código de Processo Civil.

O Sr. Oficial de Justiça deverá, ainda, exarar certidão constando expressamente o dia e horário que se deslocou ao endereço da parte requerida para cumprimento do mandado, devendo colher assinatura da pessoa que se encontrar presente no local, se houver.

Por óbvio, caso a parte estiver presente, deverá colher sua assinatura, ou, em virtude de recusa, da pessoa que se encontrar no local, a fim de atestar que o executado se recusa assinar o mandado.

Consigno, também que a única justificativa que dispensa a necessidade do Oficial de Justiça se diligenciar por 02 (duas) vezes no endereço da parte, é se houver informação precisa que este não mais reside no local informado, devendo para tanto colher a assinatura da pessoa que lhe informou.

Por fim, reforço que nos termos do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, a realização da citação por hora certa é providência a ser tomada pelo oficial de justiça, em caso de comprovada necessidade.

**Intime-se. Cumpra-se.**



PONTALINA, 27 de abril de 2020.

Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes

Juíza de Direito

Valor: R\$ 159.446,00 | Classificador: DECISÃO  
Execução de Título Extrajudicial ( L.E. )  
PONTALINA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 06/05/2020 11:47:53